

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

Terceira Direcção. — Primeira Repartição.

SUA Magestade a RAINHA, a Quem foi presente o Officio do Governador Civil do Districto de Vianna do Castello, datado de 16 do corrente, expondo qual é a pratica seguida alli com o aboletamento da tropa, e com os Officiaes que vão em Commissão, assim como a resolução tomada pelo Administrador do Concelho da mesma Cidade quanto ao aboletamento destes ultimos, estabelecendo para elles sómente a abonação do boleto por tres dias, seja qual fôr o tempo que se demorarem; ácerca do que o referido Magistrado deseja ser instruido: Manda declarar-lhe, para sua intelligencia e effeitos competentes, que aos Officiaes em Commissão do Serviço Público, não pôde deixar de se lhes dar boleto, e de se lhes fornecerem os objectos que a Lei ordena, por todo o tempo que permanecerem em taes Commissões, como foi sempre o estilo e a regra estabelecida, independentemente das gratificações que pelo Ministerio da Guerra se lhes abonam, as quaes são para supprimento de outras despesas inherentes a taes Commissões.

Paço das Necessidades, em 22 d'Outubro de 1850. — *Conde de Thomar.*

EDITAL.

O Conselho de Saude Pública, — tendo em vista as disposições do Regimento de Saude de 7 de Fevereiro de 1695, as Instrucções da antiga Junta de Saude de 9 de Outubro de 1813, o Regimento Supplemtar da Estação de Saude de Belem, approvado pela Portaria de 22 d'Abril de 1817, a Ordem Circular da sobredita Junta de 8, e o Edital de 22 de Novembro de 1817, e outras dispersas na Legislação sanitaria, — e usando da faculdade, que lhe confere o artigo 16.º § 19.º do Decreto de 3 de Janeiro de 1837, a fim de evitar duvidas, ou irregularidades no serviço das Estações de Saude, — faz saber o seguinte:

I. Todo o navio, *qualquer que seja a sua procedencia*, que trouxe, ou tiver tido a bordo doentes, ou mortos, é sujeito nos portos do Reino á quarentena, que fôr necessaria para segurança da saude pública.

II. O dito navio poderá todavia ser admittido á livre pratica, com tanto que proceda de porto *limpo*, que o respectivo Capitão, ou Mestre apresente ao Guarda-Mór, ou Fiscal da saude do porto, em que entrar, as cartas, ou passaportes de saude particulares das pessoas, que tiverem embarcado já doentes, — e que por estes documentos destrua toda a *suspeita* sobre a natureza da molestia, ou da morte das que se acharem doentes, ou tiverem fallecido de molestia durante a viagem.

III. As cartas de saude pessoases, que não trouxerem appensa, e *autenticada pelo Consul portuguez da procedencia*, a correspondente attestação de medico com designação precisa da molestia, não tem validade.

IV. A simples attestação em devida forma, passada por medico da procedencia, e autenticada pelo respectivo Consul portuguez, poderá servir de carta de saude pessoal, se o respectivo Guarda-Mór a julgar bastante.

V. Na falta de Consul portuguez serão as cartas de saude pessoases, e attestações medicas, referendadas pelo Consul de Hespanha, e na falta deste pelo Consul de qualquer outra nação, que estiver em relações de amizade e commercio com Portugal. *As que não trouxerem referenda consular não terão credito nem validade.*

VI. *Não se admitte, nem vale para este effeito, attestação de Medico ou Cirurgião que se ache a bordo, excepto se o navio fôr de guerra.*

VII. No caso de duvida o Guarda-Mór, ou Fiscal de Saude, conservará o navio em quarentena, adoptando as providencias mais rigorosas, que os Regulamentos prescreverem, e fôrem applicaveis.

VIII. Os passageiros dos navios impedidos poderão passar a sua quarentena — ou a bordo dos mesmos navios, que os transportaram, ou no Lazareto.

IX. Aos passageiros impedidos, que preferirem entrar no Lazareto, será contada a quarentena desde o dia da sua entrada no Lazareto.

X. Aos passageiros, que preferirem conservar-se a bordo dos navios impedidos, será contada a quarentena desde o ultimo dia da descarga do navio, que os transportou, e consequentemente augmentada com tantos dias, quantos fôrem os da descarga do mesmo navio.

XI. As pessoas, que passarem ao Lazareto, é permittido levarem consigo a sua cama e bagagens; mas todos estes effeitos soffrerão, conforme ao preceito dos Regulamentos, as expurgações, que tocarem á carga do navio, ou as que demandar a sua qualidade.

XII. É igualmente permittido a todas as pessoas, que se acharem impedidas em quarentena, ou seja no Lazareto, ou a bordo dos navios, corresponder-se por escripto, e por intervenção da Estação de Saude nos termos do Regulamento de 22 d'Abril de 1817, com os respectivos agentes, consignatarios, correspondentes, ou Consules.

XIII. É tambem permittido ás pessoas impedidas em quarentena receber de terra nos termos do citado Regulamento quaesquer mantimentos, moveis, utensilios, ou socorros de que precisarem.

XIV. As pessoas que não quizerem sujeitar-se á quarentena, e demais actos de fiscalisação sanitaria prescriptos pelos regulamentos em vigor, fica livre o saír immediatamente do porto debaixo de quarentena, ou no mesmo navio, que as tiver transportado, ou em qualquer outro, que para este effeito fretarem, ou que fôr saindo e as queira receber.

XV. As disposições do presente Edital não derogam quaesquer outras mais rigorosas, actualmente em vigor para certas e determinadas procedencias sujas, ou suspeitas.

E para que chegue á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, se publica o presente Edital, que será affixado na Praça do Commércio, e nos demais logares do estilo.

Lisboa, 24 de Outubro de 1850. — O Fiscal, *Dr. Matheus Cesario Rodrigues Moacho*.

No Diario do Governo de 25 d'Outubro N.º 252.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

2.ª Direcção. — 1.ª Repartição.

ILL.^{mo} Ex.^{mo} Sr. — Como resposta ao seu Officio de 19 do corrente tenho a honra de dizer a V. Ex.^a, que pelo Officio que em 12 do corrente foi dirigido a V. Ex.^a ácerca da reconstrucção do muro da Real Quinta de Belém, não teve este Ministerio em vista fazer uma censura á Repartição da Vedoria da Casa Real, por haver mandado demolir em parte o dito muro, pois que em semelhante procedimento era bem de crer que a mesma Vedoria se houvesse guiado pelo resultado do exame ou vistoria previamente feita por pessoas que julgasse peritas; — V. Ex.^a, porém, hade convir em que assim como este Ministerio foi reconhecido como competente para intender na reconstrucção do muro, obra esta que pela razão ponderada de falta de meios se não póde agora effectuar, como declarei no citado Officio, — assim tambem deveria reconhecer-se o mesmo Ministerio como competente para julgar da conveniencia ou desnecessidade da demolição, sendo evidente que uma e outra cousa, constituindo obras da dependencia da Repartição das Obras Públicas, subordinada a este Ministerio, por elle se deveria ter tomado conheci-